



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 315/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

SESSÃO : 96ª EM: 13/12/2023

PROCESSO : 22101.003615/2023.97

REQUERENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE E MENOS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela Empresa Empreendimentos Pague Menos S.A, com CNPJ nº 06.626.253/1186-67 e inscrição estadual 24.034108-4, no valor total de R\$ 1.304,42.

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, e possui regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS.

Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão de o valor lançado, na entrada, quando do cálculo utilizando a forma da substituição tributária (fato gerador presumido) ser superior àquele realmente devido no momento da venda. Fundamentou seu pleito nos artigos 98, § 1º e § 2º e 100 §1º e §2º do Decreto nº 4.335 de 03 de agosto de 2001 (RICMS-RR). Também cita o teor do Recurso Extraordinário RE 593849/MG de relatoria do Ministro Edson Fachin.

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos realizados no período de junho/2018, incluindo todas as filiais no Estado de Roraima. Solicita ainda dispensa de apresentação física dos documentos fiscais de entrada e de saída, informando as chaves das notas fiscais em planilha.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - Requerimento de Restituição de Tributos;
- 2 – Ata e estatuto social;
- 3 – Documentos do representante legal;

- 4 – Certidão Negativa de Débito;
- 5 – Cartão CNPJ;
- 6 - Documentos relativos à arrecadação do ICMS;
- 7 – Relatório em planilha onde mostra o valor a ser restituído.

Diz ainda que o valor a ser restituído poderá ser utilizado em compensação ao ICMS devido quando das remessas efetuadas pela Central de Distribuição situada no Estado do Ceará para as lojas situadas no Estado de Roraima.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer (Ep 8141865) no qual manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido por entender que faltaram documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindíveis a apresentação dos documentos fiscais.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A já qualificado nos autos, referente aos valores de ICMS apurados pela empresa que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram superiores ao ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

A restituição que se possa ser deferida precisa da certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Tal direito tem ampla previsão legal, sendo tratado nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, no artigo 68 da Lei 72/94 bem como nos artigos de 98 a 101 Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) disciplinado pelo Decreto 4.335-E/2001. Assim, existe amplo tratamento normativo acerca do tema discutido.

No caso ora em análise o requerente tem como argumento central de seu pedido a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”.

Para provar suas alegações apresentou planilha excel demonstrando as notas fiscais de entradas e de saídas no período, onde, após análise, é possível verificar que o mesmo produto possui variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos oferecidos aos clientes.

Porém é importante salientar que tais descontos apresentam condicionantes que são a participação em programas de fidelidade, onde para auferir os preços diferenciados em suas compras os clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa, a exemplo do desconto que só determinada pessoa com seu perfil de compras possui, ou acumular compras no semestre para tornar-se cliente ouro e usufruir de benefícios de descontos em medicamentos de uso contínuo. Outra condição imposta, e que é de extrema importância, é que não basta participar do programa de fidelidade, deve o consumidor obrigatoriamente fornecer seu CPF para que possa haver acesso ao seu perfil e lhe dar o desconto lá previsto, ou seja, o desconto não é para qualquer indivíduo que queira comprar a mercadoria e que, por exemplo, não queira se identificar.

Desta forma está claro que os descontos concedidos não são incondicionados como alega o requerente, mas sim condicionados ao fornecimento do CPF no momento da compra e participação em programa de fidelidade.

Assim, com base no disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96, eles devem fazer parte da base de cálculo do ICMS. Vejamos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

Então, pelo acima demonstrado entendo que os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e que por isso integram a base de cálculo do ICMS, inexistindo assim pagamento a maior do imposto estadual na operação efetiva em comparação a substituição presumida.

É importante salientar que este Conselho tem seguido, nestas condições fáticas e jurídicas aqui presentes, este entendimento. Cito as Resoluções 122/2023 e 251/2023.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de Restituição para indeferi-lo de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11086553** e o código CRC **72FB6DB0**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)